

PORTARIA Nº 13.966, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.059114/2019-03, e no processo ME nº 19687.105012/2019-02, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.285.374/0003-74, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Unidade de memória de armazenamento de dados (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM) em dispositivo à base de semicondutores (SSD) podendo conter armazenamento em meio magnético (HDD)	OceanStor Dorado 3000 V3; OceanStor Dorado 5000 V3; OceanStor Dorado 6000 V3; OceanStor Dorado 18000 V3; OceanStor 3000C V6; OceanStor 5000C V6; OceanStor 6000C V6; OceanStor 8000C V6; OceanStor 18000C V6; OceanStor 2200 V3; OceanStor 2600 V3; OceanStor 5300 V5; OceanStor 5500 V5; OceanStor 5600 V5; OceanStor 5800 V5; OceanStor 6800 V5; OceanStor 18500 V5; OceanStor 18800 V5; OceanStor Dorado 2100; Fusion Storage RA; OceanStor 9000 V5; OceanStor Dorado 3000 V6; OceanStor Dorado 5000 V6; OceanStor Dorado 6000 V6; OceanStor Dorado 18000 V6; OceanStor 3000D V6; OceanStor 5000D V6; OceanStor 6000D V6; OceanStor 8000D V6; OceanStor 18000D V6; OceanStor 2200F V3; OceanStor 2600F V3;

	OceanStor 5300F V5; OceanStor 5500F V5; OceanStor 5600F V5; OceanStor 5800F V5; OceanStor 6800F V5; OceanStor 18500F V5; OceanStor 18800F V5; OceanStor Dorado 2100G2; Fusion Storage RA 8; OceanStor Dorado 5100
Unidade digital de armazenamento de dados em meio magnético	OceanStor Dorado 3000 V3 (HDD); OceanStor Dorado 5000 V3 (HDD); OceanStor Dorado 6000 V3 (HDD); OceanStor Dorado 18000 V3 (HDD); OceanStor 3000C V6 (HDD); OceanStor 5000C V6 (HDD); OceanStor 6000C V6 (HDD); OceanStor 8000C V6 (HDD); OceanStor 18000C V6 (HDD); OceanStor 2200 V3 (HDD); OceanStor 2600 V3 (HDD); OceanStor 5300 V5 (HDD); OceanStor 5500 V5 (HDD); OceanStor 5600 V5 (HDD); OceanStor 5800 V5 (HDD); OceanStor 6800 V5 (HDD); OceanStor Dorado 3000 V6 (HDD); OceanStor Dorado 5000 V6 (HDD); OceanStor Dorado 6000 V6 (HDD); OceanStor Dorado 18000 V6 (HDD); OceanStor 3000D V6 (HDD); OceanStor 5000D V6 (HDD); OceanStor 6000D V6 (HDD); OceanStor 8000D V6 (HDD); OceanStor 18000D V6 (HDD); OceanStor 2200F V3 (HDD); OceanStor 2600F V3 (HDD); OceanStor 5300F V5 (HDD); OceanStor 5500F V5 (HDD); OceanStor 5600F V5 (HDD); OceanStor 5800F V5 (HDD); OceanStor 6800F V5 (HDD);

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 645, de 03 de agosto de 2009.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GUSTAVO LEIPNITZ ENE**

Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação